ACÓRDÃO - AC00 - 913/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/07014/2017
PROTOCOLO	: 1805938
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – IMPROPRIEDADES – FALTA DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – FALTA DE PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENVIADOS COM CORREÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão demonstra o atendimento à legislação vigente, exceto quanto às falhas que não prejudicaram a análise (falta de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Cultura, não apresentação do Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e falta de publicidade dos Demonstrativos Contábeis enviados com correções), as contas são declaradas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Jardim-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar a

nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura, o Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e quando houver reenvio dos Demonstrativos Contábeis, com correções, que sejam publicados.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Jardim-MS, exercício de 2016, gestão do sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 219/2021, peça nº 52, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 11113/2021, peça nº 54, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC – 2474/2022, peça nº 55, opinaram pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

a. Falta de apresentação do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura;

b. Não apresentação do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura assinado por todos os membros, sobre as contas do Fundo;

c. Não publicação dos Demonstrativos Contábeis que foram enviados a esta Corte de Contas, com as devidas correções.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e

nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, manteve a ressalva, e a Auditoria e o Ministério Público de Contas, optaram pela irregularidade da Prestação de Contas, mas pelos mesmos motivos, ou seja, pela falta de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Cultura, pela não apresentação do Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e pela falta de publicidade dos Demonstrativos Contábeis enviados com correções.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 4.236,26 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 9.797,42 (nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	-7.140,82
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-9.797,42
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	-16.938,24

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 18.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição

Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas referentes à falta de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Cultura, a não apresentação do Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e, ainda, a falta de publicidade dos Demonstrativos Contábeis enviados com correções, entendemos que as falhas devem ser ressalvadas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, a nomeação dos membros do Conselho Municipal da Cultura, a apresentação do Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e publicidade dos Demonstrativos Contábeis quando houver reenvio com correções.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Cultura de Jardim-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura, o Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas do Fundo e quando houver reenvio dos Demonstrativos Contábeis, com correções, que sejam publicados;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declara a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm